



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 518, DE 2015

Altera a Lei nº 5.553, de 6 dezembro de 1968, para dispor sobre o procedimento para segurança de cópia de documento de identificação.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator: Deputado JOSÉ PRIANTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 518, de 2015, de autoria do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, acrescenta dois parágrafos ao art. 1º da Lei nº 5.553/68. O primeiro define procedimentos a serem adotados quando houver a necessidade de confecção de cópia de documento de identificação pessoal; o segundo determina que, não sendo mais necessária a cópia, esta deverá ser devolvida ao titular ou destruída.

Em sua justificação, o Autor esclarece que projeto de teor semelhante já havia tramitado durante a última legislatura nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde foi aprovado parecer pela aprovação, bem como na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No entanto, este último parecer não foi deliberado em tempo hábil pela CCJC, motivo pelo qual foi arquivado ao final da legislatura.

O Autor destacou ainda o principal objetivo do projeto de garantir que cópias de documentos de identificação pessoal, após terem atingido seu fim, não sejam reutilizadas para fins escusos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Art. 24, II - RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 - RICD), sob regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, estabelece, em seu artigo 1º, não ser lícita a retenção de qualquer documento de identificação pessoal, ainda que tenha sido apresentado sob a forma de cópia autenticada. Já o art. 2º determina que, em caso de exigência de apresentação de documento de identificação para a realização de qualquer ato, quem fizer a exigência terá o prazo de até cinco dias para extrair os dados que determinaram a retenção do documento, devendo após esse prazo devolver o documento ao seu titular.

Essas normas entraram em vigor em 6 de dezembro de 1968 e, embora não fossem cumpridas em sua integralidade, estavam adequadas à realidade daquela época.

Nos dias de hoje, as questões de segurança tomaram uma nova dimensão, em especial no que diz respeito à segurança dos prédios e dos indivíduos que neles trabalham ou residem. Não é raro tomarmos conhecimento pelos órgãos de imprensa a utilização indevida de documentos de identidade falsificados para burlar a segurança.

Assim, diante da realidade atual, é imperioso que sejam estabelecidas novas disciplinas legais, tanto para a garantia dos indivíduos quanto da coletividade. Nesse sentido, por um lado, assim como não deve haver a retenção indiscriminada de documentos pessoais, o que põe em risco a

patrimônio do cidadão que estará sujeito a ser vítima de fraudes, também não pode ser proibida a adoção de medidas por estabelecimentos públicos e privados que garantam a proteção coletiva.

A proposição, portanto, pretende encontrar esse ponto de equilíbrio, pois, ao tempo em que permite o registro do documento pessoal utilizado para acessar um local público ou privado, estabelece a adoção de providências que impedem o uso indevido dessa cópia do documento pessoal e determina a sua destruição ou devolução ao seu titular, tão logo tenha atendido a finalidade para a qual foi exigida, soluções que garante o respeito ao direito individual de segurança sem comprometer o direito coletivo a esse mesmo bem imaterial.

Por todo o exposto e por entender que a proposição traz um importante aperfeiçoamento para o ordenamento jurídico, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 518, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator